



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104626-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante JORDANA COSTA DE PAULA e Paciente MICHAEL ALVES UCHOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2104626-65.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Jordana Costa de Paula

Paciente: Michael Alves Uchoa

Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Michael Alves Uchoa, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após flagrante por crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. A defesa argumenta ausência de audiência de instrução e que a decisão de custódia foi genérica, sem gravidade concreta. Requer revogação da prisão ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada com base em indícios de autoria e materialidade, além da inadequação de medidas cautelares para garantir a ordem pública.

4. A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além das circunstâncias, justificam a manutenção da prisão preventiva, não havendo irregularidade na decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida quando fundamentada e necessária para a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar se os requisitos legais estão presentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, c.c. §1º, 35, caput, 33, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04/03/2024. STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 13182

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Jordana Costa de Paula, em favor de **MICHAEL ALVES UCHOA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1503842-36.2024.8.26.0530, por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 10 de dezembro de 2024, pela suposta prática dos crimes dos artigos 33 “*caput*”, c.c. §1º e 35 “*caput*”, ambos da Lei nº 11.343/06.

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Aventa que, a despeito do tempo de encarceramento, até o presente momento não foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, o que acarreta constrangimento ilegal.

Assevera que o paciente é primário e com bons antecedentes criminais.

Sustenta que a decisão que decretou a custódia cautelar foi genérica e não indicou a gravidade concreta na conduta do paciente.

Destaca que a situação se amolda no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, sendo que a pena, em caso de condenação, seria de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime diverso do fechado. Ainda, caberia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Todavia, caso se entenda por preenchidos, possível a aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Postula, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

Em caráter subsidiário, requer a aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 126/129) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 133/136).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 140/142).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 11 de dezembro de 2024.

Realizada audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A autoridade policial apresentou relatório final em 08 de janeiro de 2025 e o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente cinco dias depois, imputando-lhe a prática do crime do artigo 33 “*caput*” da Lei de Drogas.

Determinada a notificação do paciente e em 07 de março de 2025, foi revista a necessidade de manutenção da sua prisão preventiva.

A defesa prévia foi protocolada em 21 de março de 2025, ocasião em que requereu a liberdade provisória.

Aguarda-se a manifestação do

Ministério Público (fls. 133/136).

Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Observa-se que foram apreendidas 1.029 porções de cocaína, com peso líquido de 256,49 gramas; 81 porções de maconha, com peso líquido de 1.608,91 gramas e 140 porções de maconha, pesando 228,27 gramas. Além disso, os entorpecentes foram apreendidos na mochila que o paciente carregava, conforme denúncia carregada às fls. 96/99.

A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além das circunstâncias de sua apreensão ensejam a manutenção do cárcere.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente

fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA

CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Destaca-se que não se fará aqui análise de como seria uma possível pena do paciente em caso de condenação.

Não cabe a esta relatoria traçar conjecturas acerca de eventual reprimenda a ser imposta, bem como suas causas de aumento ou diminuição de pena. Nada disso é cabível em sede de *habeas corpus*, pois é de competência do d. juízo originário julgar o feito.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a
ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator